



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## **ORDEM DE SERVIÇO N.º 4/2015**

### **REGISTO DE EXPEDIENTE NA ÁREA CRIMINAL**

#### **Novas espécies processuais e tabela de distribuição de processos**

O estabelecimento de regras nacionais uniformes de registo da atividade do Ministério Público, para além da inerente harmonização de procedimentos, é uma condição essencial para o conhecimento efetivo da atividade das várias circunscrições e a subsequente tomada de decisões, estabelecimento de objetivos e respetiva monitorização.

Com essa finalidade, foi emitida a Ordem de Serviço n.º 2/2013 da Procuradora-Geral da República referente ao registo de expediente da área criminal que não chegou a ser efetiva e completamente aplicada por falta de adaptação do sistema informático, dependente de entidades externas ao Ministério Público.

Por outro lado, a entrada em vigor da nova organização judiciária exigiu a adoção de uma tabela única de distribuição de inquéritos criminais com vista à distribuição equilibrada do serviço e/ou à sua atribuição a unidades e/ou magistrados especializados, potenciando a eficácia da investigação e ação penal com a concentração de inquéritos e criação de novas unidades especializadas.

Face à divergência de critérios de distribuição do expediente criminal existentes nos diversos departamentos e serviços do Ministério Público, a Procuradoria-Geral da República, em conjunto com as Procuradorias-Gerais Distritais, entendeu proceder à respetiva uniformização.

Uma vez que a nova tabela de distribuição (anteriormente designada por “complexidades”) não pôde ser inserida no sistema informático a 1 de Setembro de 2014,



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

data da entrada em vigor da nova organização judiciária, decidiu-se utilizar, a título provisório, a tabela em vigor no Distrito Judicial de Lisboa, apesar da sua incompatibilidade parcial com a Ordem de Serviço n.º 2/2013.

Existem agora condições para a disponibilização no sistema informático das novas espécies processuais da área criminal e da nova tabela uniforme de distribuição processual.

As novas espécies processuais – que acrescem a outras já existentes na área criminal e, por uma questão de sistematização, englobam e substituem as previstas na Ordem de Serviço n.º 2/2013, – identificam expediente que não deve ser registado como inquérito, permitem um melhor conhecimento da atividade do Ministério Público na área criminal e harmonizam os dados estatísticos das diversas circunscrições.

A nova tabela de distribuição de processos, mais abrangente que a atualmente utilizada, compatibiliza-se com as novas espécies processuais.

De salientar que embora se dirija especialmente aos inquéritos criminais, a tabela de distribuição pode ser utilizada noutras espécies processuais em que tal se justifique. A título de mero exemplo, a distribuição de uma carta precatória ou rogatória no âmbito de um crime de violência doméstica deve ser feita a uma secção ou magistrado especializado naquele fenómeno criminal.

Esclarece-se, ainda, que o expediente da área criminal, não previsto nesta Ordem de Serviço, continua a ser registado nas respetivas espécies processuais já existentes no sistema informático.

Seguir-se-á, ainda na área criminal, a efetiva aplicação da Ordem de Serviço n.º 1/2013, que criou uma tabela de fenómenos criminais destinada a conhecer a realidade criminal de cada circunscrição com vista à definição de estratégias de ação penal e de política criminal. Tal não é ainda possível por razões externas à Procuradoria-Geral da



S. R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

República, relacionadas com a adaptação do sistema informático, esperando-se que tal possa ser concretizado em breve.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do Estatuto do Ministério Público, na redação da Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, determino:

### I

1. A adoção das novas espécies processuais da área criminal constantes do anexo I.
2. A adoção da “Tabela de distribuição da área criminal”, constante do anexo II.
3. Sempre que esteja em causa expediente entrado nos serviços do Ministério Público que não deva ser registado como inquérito e que integre as categorias constantes das espécies processuais identificadas na tabela do “anexo I” deve determinar-se e proceder-se ao seu registo de acordo com a classificação correspondente, tendo em conta as notas complementares.
4. No caso de expediente a registar como inquérito criminal deve, para além do tipo de crime, inscrever-se o código de distribuição identificado na tabela do “anexo II”, tendo em conta as notas complementares.
5. A “tabela de distribuição da área criminal” pode ainda ser utilizada noutras espécies processuais em que tal seja considerado adequado.
6. Nos relatórios, mapas estatísticos e outras informações que devam ser elaborados sobre aquelas categorias de expediente, os senhores magistrados do Ministério Público deverão utilizar as tabelas previstas neste despacho como referência e instrumento obrigatório de obtenção da informação pretendida.
7. Sem prejuízo do estabelecido nos pontos anteriores, quando, tendo em consideração as finalidades das tabelas ora adotadas e a incidência das tipologias do expediente em causa, se entender que se justifica a criação de novas categorias ou a integração de outro expediente nas categorias já previstas, as



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

propostas de aditamentos e alterações entendidas como necessárias deverão ser comunicadas à Procuradoria-Geral da República para análise e posterior inserção.

### II

1. A configuração informática para o acesso às novas espécies processuais e códigos de distribuição deverá ser efetuada localmente nos moldes habituais.
2. Revoga-se a Ordem de Serviço n.º 2/2013 da Procuradora-Geral da República.
3. A presente Ordem de Serviço entra em vigor no dia 1 de junho de 2015.

Divulgue-se a nível nacional através do SIMP e do Portal do Ministério Público e insira-se nos respectivos módulos “Documentos Hierárquicos”, subespécie “Ordens de Serviço”.

Lisboa, 27 de maio de 2015.

A Procuradora-Geral da República

(Joana Marques Vidal)



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**ANEXO I**

Novas espécies processuais da área criminal

<b>ESPÉCIE</b>
Ação de prevenção - Criminalidade económico-financeira
Ação de prevenção - Lei das Armas (Lei 5/2006, de 23/2)
Autos de notícia/Participações sem queixa
Denúncias anónimas
Medidas de Polícia - Apreensão de correspondência
Medidas de Polícia - Identificação de suspeito
Medidas de polícia – Lei das Armas (Lei 5/2006, de 23/2)
Medidas de polícia – Metais não preciosos (Lei n.º 54/2012 de 6/9)
Medidas de Polícia - Localização celular
Medidas de polícia – Outras
Medidas de Polícia - Revista a pessoas
MDE – Audição do detido (art. 19º da Lei 65/2003, de 23/8)
Óbitos – Dispensa de Autópsia
Pessoas desaparecidas
Liquidação para perda de bens (Lei 5/2002, de 11/1)
Processo sumário – Fase preliminar
Reforma de autos

**Notas complementares**

**Autos de notícia/participações sem queixa**

Devem ser registados nesta espécie processual todos casos em que os factos denunciados constituam crime dependente de queixa ou de acusação particular sem que exista queixa válida, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 6 do art.º 246º CPP.

Alerta-se para o registo nesta espécie – e não na espécie “denúncias anónimas” – das denúncias anónimas com ofendido identificado, tendo em conta a aplicabilidade do supra mencionado normativo.



S. R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### **Denúncias anónimas**

Deverão ser registados nesta espécie processual as denúncias anónimas que, não sendo registadas como inquérito ou na espécie “Autos de notícia/participações sem queixa”, são destruídas, permanecendo arquivado apenas o despacho e o conseqüente auto de destruição.

As denúncias anónimas apenas são registadas como inquérito se, analisado o expediente, se concluir dever haver lugar à sua efetiva abertura, para os efeitos consignados no art. 262º do CPP (o que apenas deverá ocorrer quando se mostrem verificadas as condições constantes do nº 5 do art. 246º do CPP).

Deste modo, as denúncias anónimas são registadas nos seguintes termos:

- a) **Inquérito**: se verificadas as condições previstas no n.º 5 do artigo 246.º do Código de Processo Penal.
- b) **Autos de notícia/participações sem queixa**: se houver ofendido identificado.
- c) **Denúncias anónimas**: se não se verificar qualquer das condições previstas nas alíneas anteriores.

### **Medidas de polícia**

Devem ser registados nesta espécie os casos de medidas de polícia previstas na lei em que não resultem suspeitas de atividade criminosa que determinem a realização de investigação. Os casos de medidas de polícia para as quais não existe espécie específica, deverão registrar-se em “Medidas de Polícia – outras”.

De salientar que as comunicações policiais avulsas deverão continuar a ser registadas na espécie “Comunicações legais avulsas dos OPC”, e não nas espécies de medidas de polícia ou de inquérito.



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### **Óbitos – Dispensa de Autópsia**

Devem ser registados nesta espécie os casos de óbito em que não é determinada a realização de autópsia por as circunstâncias serem por si só reveladoras de que não ocorreu a prática de qualquer crime e que não irá ser feita qualquer diligência conformadora das finalidades do inquérito.

Nas situações em que é determinada a realização de autópsia, o expediente deverá ser registado como inquérito no código de distribuição OB, “*Óbitos com realização de autópsia*”, ou no correspondente código se existirem suspeitas de determinado crime específico.

Deste modo, os óbitos são registados nos seguintes termos:

- a) **Óbitos – Dispensa de Autópsia:** quando é dispensada a autópsia por não existirem suspeitas da prática de um crime.
- b) **Inquérito com código de distribuição de crimes específico:** quando é determinada a realização de autópsia por suspeita da prática de um crime específico.
- c) **Inquérito código de distribuição OB, “Óbitos com realização de autópsia”:** quando é determinada a realização de autópsia por suspeita da prática de um crime não especificado.

### **Pessoas desaparecidas**

Devem ser registadas nesta espécie as comunicações de pessoas desaparecidas em que não existam suspeitas de que o desaparecimento tenha na base a prática de um crime.

A abertura de um processo decorre da eventual necessidade de realização de diligências, em especial das que contendam com direitos constitucionalmente protegidos. Embora a atividade a desenvolver no sentido de apurar o paradeiro da pessoa desaparecida competir, primacialmente, às entidades policiais, deve o Ministério Público instaurar procedimento – que não inquérito - que lhe permita manter-se informado sobre o evoluir da situação e intervir sempre que se mostre necessário e exigível.



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### **Processo Sumário – Fase preliminar**

A fase prévia à remessa para julgamento em processo sumário não conforma um inquérito em sentido formal e processual penal pelo que o expediente apresentado ao Ministério Público que reúna os pressupostos para submissão a julgamento em processo sumário deverá ser registado nesta espécie, seguindo-se a tramitação prevista nos artigos 381.º e seguintes do CPP.

Deste modo, este expediente deixa de ser registado como inquérito no código de distribuição “SU” ou na espécie processual “Apresentação MºPº (Art. 382./1.º CPP)”.

Nos casos em que o Ministério Público, ao abrigo do disposto no art. 384º do Cód. de Processo Penal, optar por aplicar o instituto de suspensão provisória do processo, o expediente deverá manter o registo como “Processo Sumário – Fase preliminar”.



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## ANEXO II

### Tabela de distribuição da área criminal

<b>Código</b>	<b>Descrição</b>
AA	Crimes contra Direitos de Autor
AE	Crimes Antieconómicos
AF	Acidentes de viação sem morte
AG	Acidentes de viação com morte
AI	Crimes contra a Propriedade Industrial
AP	Violência por agente de autoridade
AV	Violência contra agente de autoridade
BD	Burlas e afins – Desconhecidos
BG	Burlas e afins – Complexos ou graves
BJ	Burlas e afins – Polícia Judiciária
BO	Burlas e afins – Genéricas
BP	Burlas e afins – Presos
CF	Crimes do mercado financeiro
CG	Corrupção e afins - Complexos ou graves
CO	Corrupção e afins – Genéricos
CP	Corrupção e afins – Presos
CQ	Cheques
DE	Distribuição específica
DO	Desconhecidos – Genéricos
EC	Droga – Complexos ou graves
EJ	Droga e Afins – Polícia Judiciária
EO	Droga – Genéricos
EP	Droga – Presos
FG	Fiscais – Complexos ou graves
FO	Fiscais
HO	Homicídios – Genéricos



S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

HP	Homicídios – Presos
IJ	Comuns – Polícia Judiciária
IO	Comuns – Genéricos
IP	Comuns – Presos
JO	Abusos de Liberdade de Imprensa
JP	Comuns – Presos - Polícia Judiciária
LG	Sexuais - Menores - Presos
LJ	Sexuais Menores – Polícia Judiciária
LM	Sexuais - Menores
LO	Sexuais – Genéricos
LP	Sexuais – Presos
MI	Crimes Militares
NM	Homicídios e ofensas à integridade física por violação de “ <i>legis artis</i> ”
OB	Óbitos com realização de autópsia
PE	Criminalidade em comunidade escolar
PR	Procurador da República
PS	Criminalidade contra profissionais de saúde
PV	Criminalidade contra pessoas vulneráveis
QG	Informáticos – Complexos ou graves
QO	Informáticos – Genéricos
QP	Informáticos – Presos
RD	Roubos – Desconhecidos
RG	Roubos e outra criminalidade muito violenta
RO	Roubos – Genéricos
RP	Roubos – Presos
SD	Simplificados – Diversos
SO	Simplificados – Crimes rodoviários
TO	Turno - Secção Central



S. R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

UJ	Imigração Ilegal – Polícia Judiciária
UO	Imigração ilegal – Genéricos
UP	Imigração Ilegal - Presos
VG	Violência doméstica e de género
VO	Violência doméstica – outros

### Notas complementares

#### **AA - Crimes contra Direitos de Autor**

Nesta espécie serão distribuídos todos os inquéritos cuja infração principal esteja prevista no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos ou em diplomas avulsos na matéria ou em matéria equiparável.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

#### **AE - Crimes Antieconómicos**

Nesta espécie serão distribuídos todos os inquéritos cuja infração principal esteja revista no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, bem como em diplomas avulsos conexos.

Excetuam-se os inquéritos que tenham por infração principal os crimes previstos pelos artigos 36.º (fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, 37.º (desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado), 38.º (fraude na obtenção de crédito).

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

#### **AF - Acidentes de viação sem morte**

Nesta espécie serão distribuídos todos os inquéritos resultantes de notícia de crime por acidente de viação de que não tenha resultado morte de pessoas.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.



S. R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### **AG - Acidentes de viação com morte**

Nesta espécie serão distribuídos todos os inquéritos resultantes de notícia de crime por acidente de viação de que tenha resultado morte de pessoas.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **AI - Crimes contra a Propriedade Industrial**

Nesta espécie serão distribuídos todos os inquéritos cuja infração principal esteja prevista no Código da Propriedade Industrial ou em diplomas avulsos na matéria ou em matéria equiparável.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **AP - Violência por agente de autoridade**

Nesta espécie serão distribuídos todos os inquéritos em que o autor da infração seja agente de autoridade (membro de força policial ou de segurança) sendo a infração cometida em exercício de funções de autoridade ou por causa delas.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **AV - Violência contra agente de autoridade**

Nesta espécie serão distribuídos todos os inquéritos cuja infração principal integre violência contra agente de autoridade (membro de força policial ou de segurança) em exercício de funções de autoridade ou por causa delas.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **BD - Burlas e afins - Desconhecidos**



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto um crime de burla, que se iniciem contra agente desconhecido não identificável e que não devam ser distribuídos noutra espécie, por razão de especialidade ou especialização. Excetuam-se, ainda, burlas tributárias.

### **BG - Burlas e afins – Complexos ou graves**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto um crime de burla com investigação considerada complexa ou cujo prejuízo exceda 600 unidades de conta. Excetuam-se os que devam ser distribuídos noutra espécie, por razão de especialidade ou especialização, nomeadamente aqueles cuja infração principal seja burla informática; que se iniciem com arguidos detidos ou presos; que se iniciem contra desconhecido não identificável. Excetuam-se, ainda, burlas tributárias.

### **BJ – Burlas e afins – Polícia Judiciária**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto um crime de burla e afim da competência investigatória da Polícia Judiciária.

Esta espécie apenas se aplica quando existirem unidades ou magistrados especializados em crime da competência investigatória da Polícia Judiciária

### **BO - Burlas e afins – Genéricas**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto um crime de burla e que não devam ser distribuídos noutra espécie, por razão de especialidade ou especialização.

Excetuam-se desta espécie os processos cuja infração principal seja burla informática; burlas consideradas complexas ou graves; que se iniciem com arguidos detidos ou presos; que se iniciem contra desconhecido não identificável. Excetuam-se, ainda, burlas tributárias.

### **BP - Burlas e afins - Presos**



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto um crime de burla que se iniciem com arguidos detidos ou presos.

Excetuam-se os inquéritos por burlas tributárias.

### **CF – Crimes do mercado financeiro**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos por crimes do mercado de valores mobiliários e por crimes no funcionamento do mercado financeiro.

### **CG - Corrupção e afins - Complexos ou graves**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto um crime de corrupção e afins com investigação considerada complexa ou altamente organizada ou grave.

Excluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **CO - Corrupção e afins – Genéricos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto um crime de corrupção ou afins, incluindo os praticados por titulares de cargos políticos, que não devam ser distribuídos noutra espécie, por razão de especialidade ou especialização.

Excetuam-se desta espécie os processos cuja infração principal corrupção considerada complexa ou grave ou que se iniciem com arguidos detidos ou presos.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **CP - Corrupção e afins - Presos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto um crime de corrupção ou afins que se iniciem com arguidos detidos ou presos.

### **CQ - Cheques**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crime previsto no regime jurídico do cheque sem provisão (Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de dezembro).



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **DE – Distribuição específica**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos cuja criminalidade justifique, por razões conjunturais, a distribuição temporária a magistrados ou unidades específicas.

### **DO - Desconhecidos – Genéricos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que se iniciem contra desconhecido não identificável. Inclui, por isso, inquéritos que, se conhecido ou identificável o agente, seriam incluídos na distribuição da espécie IO.

Não são distribuídos nesta espécie os inquéritos cuja distribuição esteja incluída ou pressuposta noutra espécie.

Não são distribuídos nesta espécie os processos que não possam ter tramitação imediata por viabilidade ou necessidade de investigação antes do arquivamento ou por dever ser dado destino a objetos apreendidos.

### **EC - Droga e afins – Complexos ou graves**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investigue um crime de droga que se iniciem sem arguidos detidos ou presos e não incluídos nas espécies EJ e EO.

Excetuam-se os crimes de tráfico de menor gravidade e tráfico de consumo.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **EJ – Droga e Afins – Polícia Judiciária**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investigue um crime de droga que se iniciem sem arguidos detidos ou presos da competência investigatória da PJ.

Esta espécie apenas se aplica quando existirem unidades ou magistrados especializados em crime da competência investigatória da Polícia Judiciária



S. R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

### **EO – Droga e afins - Genéricos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investigue um crime de droga exceto os previstos pelos artigos 21º a 24º do DL 15/93, de 22/1.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **EP - Droga e afins - Presos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investigue um crime de droga que se iniciem com arguidos detidos ou presos.

### **FG - Fiscais – Complexos ou graves**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem burlas tributárias de valor consideravelmente elevado, crimes de associação criminosa fiscal, crimes qualificados nos termos do artigo 97º do RGIT, fraude e abuso de confiança fiscal ou contra a segurança social complexas ou organizadas, de natureza internacional e em que o prejuízo ou dívida principal apurado no momento inicial do inquérito seja consideravelmente elevado.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **FO - Fiscais**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes fiscais ou contra a segurança social não incluídos na espécie anterior.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **HO - Homicídios – Genéricos**



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investigue um crime de homicídio doloso ou outro crime doloso contra a vida que se iniciem sem arguidos detidos ou presos.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **HP - Homicídios - Presos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investigue um crime de homicídio doloso ou outro crime doloso contra a vida que se iniciem com arguidos detidos ou presos.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **IJ – Comuns – Polícia Judiciária**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos da competência investigatória da PJ que não caibam noutras distribuições PJ e que não se iniciem com arguidos detidos ou presos.

Esta espécie apenas se aplica quando existirem unidades ou magistrados especializados em crime da competência investigatória da Polícia Judiciária

### **IO - Comuns – Genéricos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que não caibam noutras distribuições e que não se iniciem com arguidos detidos ou presos ou não se iniciem contra desconhecido não identificável.

### **IP - Comuns – Presos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que não caibam noutras distribuições e que se iniciem com arguidos detidos ou presos.

### **JO - Abusos de Liberdade de Imprensa**



S. R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes por publicação de textos ou imagens através da imprensa ou previstos na Lei de Imprensa. Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **JP – Comuns – Presos – Polícia Judiciária**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos da competência investigatória da PJ que não caibam noutras distribuições e que se iniciem com arguidos detidos ou presos. Esta espécie apenas se aplica quando existirem unidades ou magistrados especializados em crime da competência investigatória da Polícia Judiciária

### **LG – Sexuais menores - Presos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores que se iniciem com arguido detido ou presos.

### **LJ – Sexuais Menores – Polícia Judiciária**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores da competência investigatória da PJ. Esta espécie apenas se aplica quando existirem unidades ou magistrados especializados em crime da competência investigatória da Polícia Judiciária.

### **LM – Sexuais menores**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e que não se iniciem com arguido detido ou presos.

### **LO - Sexuais – Genéricos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes contra a liberdade sexual e que não se iniciem com arguido detido ou presos.



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **LP - Sexuais – Presos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes contra a liberdade sexual que se iniciem com arguido detido ou presos.

### **MI – Crimes Militares**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto um crime militar.

### **NM - Homicídios e ofensas à integridade física por violação de “*legis artis*”**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investigue a morte ou ofensas à integridade física causadas por intervenções médicas por violação de “*legis artis*”

### **OB - Óbitos com realização de autópsia**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos originados por comunicações de óbito de causa desconhecida apenas quando se determine a realização de autópsia para apurar a causa da morte. Caso contrário, deverá registar-se, não como inquérito, mas na espécie “óbito – dispensa de autópsia”.

### **PE - Criminalidade em comunidade escolar**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes constituídos por atos de violência praticados contra professores e outros membros da comunidade escolar.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **PR - Procurador da República**



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos originariamente distribuídos a Procurador da República.

### **PS - Criminalidade contra profissionais de saúde**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes constituídos por atos de violência praticados contra médicos e outros profissionais da saúde.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **PV - Criminalidade contra pessoas vulneráveis**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que se investiguem crimes praticados contra bens jurídicos individuais de pessoas idosas, crianças e deficientes, tendo em conta a sua especial vulnerabilidade.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **QG - Informáticos – Complexos ou graves**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de burla informática, devassa por meio de informática e crimes previstos na lei da criminalidade informática e afins com investigação considerada complexa ou altamente organizada ou grave.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **QO - Informáticos - Genéricos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de burla informática, devassa por meio de informática e crimes previstos na lei da criminalidade informática e afins com investigação não incluídos na espécie QG.



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Incluem-se processos inicialmente registrados contra agente desconhecido não identificável.

### **QP - Informáticos - Presos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de burla informática, devassa por meio de informática e crimes previstos na lei da criminalidade informática e afins que se iniciem com arguido detido ou presos.

### **RD - Roubos - Desconhecidos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de roubo que se iniciem contra desconhecido não identificável, e que não devam ser registrados na espécie RG.

### **RG - Roubos e outra criminalidade muito violenta**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de roubo, criminalidade especialmente violenta ou altamente organizada, incluindo os que se iniciem contra desconhecido não identificável (Cfr. al. 1, do nº 1 das Regras Complementares)

### **RO - Roubos – Genéricos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de roubo que não devam ser distribuídos nas espécies RD ou RG.

### **RP - Roubos – Presos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de roubo que se iniciem contra arguidos detidos ou presos e que não devam considerar-se criminalidade muito violenta.

### **SD - Simplificados - Diversos**



S. R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos em que seja inicialmente previsível o uso de processo abreviado ou sumaríssimo, a suspensão provisória do processo ou a dispensa de pena, não incluídos noutras espécies. São igualmente distribuídos nesta espécie os inquéritos abaixo referidos nas “Regras Complementares”.

Excetua-se os que estejam incluídos na espécie SO.

### **SO - Simplificados – Crimes rodoviários**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de condução sem habilitação legal ou sob efeito do álcool, condução perigosa e desobediências estradais, em que seja inicialmente previsível o uso de processo especial, a suspensão provisória do processo ou a dispensa de pena.

Inclui os casos de detenção em flagrante delito inicialmente registados como “Processo sumário – fase preliminar - por crimes rodoviários que tenham sido remetidos para inquérito.

### **TO - Turno - Secção Central**

Nesta espécie serão distribuídos os processos que devam ser sujeitos a despacho de arquivamento no momento do registo inicial, da competência de magistrado em turno na secção central e por esta tramitados e arquivados. Incluem-se nesta distribuição os processos recebidos por erro ou que, por qualquer outro motivo devam de imediato ser transmitidos a outra comarca ou departamento.

### **UJ – Imigração Ilegal – Polícia Judiciária**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes previstos na Lei 23/2007, de 4 de julho da competência investigatória da PJ.

Esta espécie apenas se aplica quando existirem unidades ou magistrados especializados em crime da competência investigatória da Polícia Judiciária

### **UO – Imigração Ilegal – Genéricos**



S. R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes previstos na Lei 23/2007, de 4 de julho.

Incluem-se processos inicialmente registados contra agente desconhecido não identificável.

### **UP – Imigração Ilegal – Presos**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes previstos na Lei 23/2007, de 4 de julho, que se iniciem contra arguidos detidos ou presos.

### **VG - Violência doméstica e de género**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de violência doméstica contra cônjuge ou por outra razão de género.

### **VO - Violência doméstica – outros**

Nesta espécie serão distribuídos os inquéritos que tenham por objeto crimes de violência doméstica que não devam incluir-se na espécie VG.

## **Regras complementares**

1. Na distribuição da espécie RG será considerada a criminalidade muito violenta ou especialmente violenta, suscetível de colocar em perigo bens pessoais, além dos patrimoniais, quando a excecional gravidade ou complexidade o justifique:

- a. - Crimes de roubo qualificado praticados com perigo para a vida e a integridade física das pessoas;
- b. - Crimes de roubo qualificado praticados com armas de fogo ou com outros meios perigosos;
- c. - Crimes de roubo qualificado de valor consideravelmente elevado, nomeadamente, tendo por objeto, carrinhas de transportes de valores;



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

- d. - Crimes de roubo qualificado a estabelecimentos bancários, postos de correio, postos de gasolina ou situações análogas;
- e. - Crimes de roubo qualificado ou outros crimes violentos praticados como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património;
- f. - Crimes de tráfico de pessoas;
- g. - Crimes de tráfico de armas;
- h. - Crimes de sequestro, rapto ou tomada de reféns;
- i. - Crimes de violência no desporto;
- j. - Crimes de associação criminosa para a prática destes crimes subjacentes;
- k. - Crimes de branqueamento de capitais dos proventos desta criminalidade especialmente violenta;
- l. - Inquéritos contra desconhecidos, não identificados ou identificáveis, tendo por objeto qualquer um dos crimes acima referidos.

### 2. Consideram-se crimes afins de corrupção, entre outros:

- a) Crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada (Lei nº 20/2008, de 21 de abril).
- b) Corrupção associada ao fenómeno desportivo;
- c) Insolvências e favorecimento de credores;
- d) Tráfico de influências, peculato, apropriação de bens do setor público ou cooperativo, administração danosa e crimes no exercício de funções públicas, nomeadamente participação económica em negócio e abuso de poder;
- e) Fraude na obtenção de subsídio, subvenção ou crédito e desvio na sua utilização;
- f) Fraudes bancárias e parabancárias (por exemplo, crimes de burla cometidos por funcionários em que seja lesada a própria instituição desde que esta seja constituída por capitais públicos ou maioritariamente públicos);
- g) Crimes em que haja participação de membros dos órgãos sociais ou dos trabalhadores de qualquer instituição bancária ou sociedade financeira que



S.

R.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

afetem ou ponham em causa o sistema financeiro ou a própria solvabilidade das citadas instituições.

h) Violação de regras urbanísticas por funcionário.

3. Consideram-se inquéritos por crimes afins de burla os relativos a crimes de moeda falsa.

Os processos por crimes de burla cometidos por emissão de cheque em meros pagamentos de compra e venda contra a entrega de mercadorias serão distribuídos na espécie CQ – Cheques.

Os processos por crimes de burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços são distribuídos na espécie SD – Simplificados – Diversos.

4. Os inquéritos relativos a branqueamento de capitais serão distribuídos na espécie correspondente ao principal crime-fundamento.

5. São também distribuídos na espécie SD – Simplificados – Diversos, os inquéritos relativos a:

- a. Furto em veículo, furto em grande superfície e furto por carteirista;
- b. Falsificação de passe social;
- c. Detenção de arma proibida e de arma não manifestada ou registada, se punível com pena de prisão até 5 anos;
- d. Burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços;
- e. Abuso de confiança relativo a veículos alugados em regime de aluguer de longa duração.